



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM N° 073, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Senhor Presidente em Exercício da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 6.227 de 5 de novembro de 2025, cuja ementa é a seguinte: “Institui no Calendário Oficial do Município de Serra, a Semana de Combate e Conscientização da Síndrome de Burnout, e dá outras providências”.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se pela inconstitucionalidade aos seguintes dispositivos:

**Art. 3º:**

Art. 3º Fica a critério do Poder Executivo instituir, por meio de Decreto, Comissão Organizadora da Campanha Permanente de Combate, Conscientização e Prevenção à Síndrome de Burnout, que ficará responsável pelas atividades desenvolvidas durante a Semana.

**RAZÕES DO VETO**

Conforme se extrai do PARECER N°. 577/2025, “No âmbito federal, a fixação de datas no calendário nacional deve obedecer ao critério da “*alta significação*”, seja para celebrar os “*diferentes segmentos étnicos nacionais*”, conforme exigência do art. 215, § 2º, da CR (Constituição da República de 5 de outubro de 1988), seja para celebrar os “*diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos [e] culturais*”, conforme exigência do art. 1º da Lei nº. 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

E na forma do art. 2º da Lei nº. 12.345 de 2010, “*a definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas*”.

Entretanto, no âmbito municipal, a fixação de datas ou eventos no calendário próprio prescinde dessas louváveis exigências.

Particularmente aqui na Serra, ante a ausência de legislação regulamentar, a fixação de datas ou eventos no calendário municipal é tratada como um daqueles “*assuntos de interesse local*” que o Município tem competência para dispor – com ampla liberdade – nos termos do art. 30, I, da LOM (Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990).

Ou seja, a fixação de datas ou eventos no calendário municipal vem sendo reservada à lei (art. 99, XIV, LOM); lei cuja iniciativa compete ao prefeito ou a qualquer vereador (art. 143, LOM) e cujo quorum de aprovação é a maioria simples (art. 139, LOM).

A propósito, vale destacar a Lei Municipal nº. 4.950 de 16 de janeiro de 2019.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300034003600310031003A005000. Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasil e o protocolo [serra.es.gov.br](mailto:serra.es.gov.br)





**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Com efeito, a fixação de datas ou eventos no calendário municipal prescinde do critério da “alta significação”.

No entanto, lotado desse jeito, o “calendário” municipal também não gera nenhuma obrigação de celebração ou comemoração para o poder executivo – ou, na ordem inversa, o poder executivo não tem o dever de celebrar ou comemorar anual e solenemente as inúmeras datas municipais.

Enfim, esses dias e semanas municipais são homenagens e reconhecimentos oficiais, que até devem ser lembrados para os devidos cumprimentos, mas não são datas que criam obrigações e despesas para o poder executivo. Aliás, os dias municipais não são nem feriados.

Neste caso, então, o primeiro artigo da lei apenas insere o evento no “calendário oficial”.

Em outros termos: que a inserção do evento, por si só, não cria obrigações e despesas para o poder executivo.

No entanto, o art. 3º da lei faz isso sim, isto é, este dispositivo obriga o poder executivo a realizar atividades.

No entanto, a iniciativa das leis que disponham sobre estrutura, organização e funcionamento da administração pública é privativa do Prefeito, nos termos do art. 143, p.ú., V, da LOM (Lei Orgânica do Município de 5 de abril de 1990):

**Art. 143.** A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

Logo, quando tomada por vereador, a iniciativa da lei que disponha sobre estrutura, organização e funcionamento da administração municipal tem o vício da incompetência.

E a lei aprovada a partir de iniciativa com vício de incompetência é constitucional.

Sempre nesse sentido também, a jurisprudência do TJES (Tribunal de Justiça do Espírito Santo), da qual se destaca o enunciado da Súmula 09:

É constitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.





**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Com efeito, por iniciativa de vereador, a lei não pode desrespeitar a autonomia administrativa e obrigar o poder executivo a realizar atividades que geram despesas sem previsão orçamentária.

Portanto, para fins de sanção, o art. 3º da Lei nº. 6.227, de 5 de novembro de 2025, é inconstitucional.

Assim, embora se reconheça a boa intenção do legislador, essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.

WEVERSON VALCKER Assinado de forma digital por  
WEVERSON VALCKER  
MEIRELES:12493551 MEIRELES:12493551761  
761 Dados: 2025.12.01 16:56:17  
-03'00'

**WEVERSON VALCKER MEIRELES**  
Prefeito Municipal

Processo PMS nº 104842/2025  
Processo CMS nº 3699/2025  
Projeto de Lei nº 752/2025



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300034003600310031003A005000. Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas  
Brasil e o protocolo [serra@es.gov.br](mailto:serra@es.gov.br)





**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER N°. 577/2025**

Processo nº. 104.842/2025

Órgão de origem: GP (Gabinete do Prefeito)

Assuntos: projeto de lei, calendário oficial e atribuições ao poder executivo

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o autógrafo de Lei nº. 6.227, de 5 de novembro de 2025, para sanção.

A lei inclui a “*Semana de Combate, Conscientização e Prevenção à Síndrome de Burnout*” no calendário oficial de eventos da cidade e determina ao executivo a realização de atividades afins.

É o breve relatório.

No âmbito federal, a fixação de datas no calendário nacional deve obedecer ao critério da “*alta significação*”, seja para celebrar os “*diferentes segmentos étnicos nacionais*”, conforme exigência do art. 215, § 2º, da CR (Constituição da República de 5 de outubro de 1988), seja para celebrar os “*diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos*

---

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439  
Telefone: (27) 3291-2067



Este parecer foi digitalmente assinado por BERNARDO DE SOUZA MUSCO, na forma digitalizada, no dia 10/11/2025, para autenticidade.  
Para verificar o documento, acesse o link: https://199.189.109.100:9009/paperse. O documento permanece válido enquanto não é desassinado.  
O documento foi emitido em 10/11/2025, às 13:30 horas, no endereço IP 199.189.109.100, no Brasil.  
A assinatura digital foi realizada conforme art. 1º, parágrafo único, da Lei 14.063/2020.





**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

[e] *culturais*”, conforme exigência do art. 1º da Lei nº. 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

E na forma do art. 2º da Lei nº. 12.345 de 2010, “*a definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas*”.

Entretanto, no âmbito municipal, a fixação de datas ou eventos no calendário próprio prescinde dessas louváveis exigências.

Particularmente aqui na Serra, ante a ausência de legislação regulamentar, a fixação de datas ou eventos no calendário municipal é tratada como um daqueles “*assuntos de interesse local*” que o Município tem competência para dispor – com ampla liberdade – nos termos do art. 30, I, da LOM (Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990).

Ou seja, a fixação de datas ou eventos no calendário municipal vem sendo reservada à lei (art. 99, XIV, LOM); lei cuja iniciativa compete ao prefeito ou a qualquer vereador (art. 143, LOM) e cujo quorum de aprovação é a maioria simples (art. 139, LOM).

A propósito, vale destacar a Lei Municipal nº. 4.950 de 16 de janeiro de 2019.

Com efeito, a fixação de datas ou eventos no calendário municipal prescinde do critério da “alta significação”.

---

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439  
Telefone: (27) 3291-2067



Este documento foi assinado digitalmente por BERNARDO DE SOUZA MACHADO, na forma de documento eletrônico, no dia 10/01/2021, às 10:00, mediante a utilização de uma certificação digital emitida pelo ICP-Brasil, com identificação: 10989914730031801093A005009. Poderá ser verificado na internet, através do link: https://www.icp-brasil.com.br/certificado/10989914730031801093A005009. O documento permanece válido por 60 dias, a partir da data de emissão. O documento é de responsabilidade do Poder Executivo do Município de Serra, assinado digitalmente conforme art. 14.063/2020.





**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

No entanto, lotado desse jeito, o “calendário” municipal também não gera nenhuma obrigação de celebração ou comemoração para o poder executivo – ou, na ordem inversa, o poder executivo não tem o dever de celebrar ou comemorar anual e solenemente as inúmeras datas municipais.

Enfim, esses dias e semanas municipais são homenagens e reconhecimentos oficiais, que até devem ser lembrados para os devidos cumprimentos, mas não são datas que criam obrigações e despesas para o poder executivo. Aliás, os dias municipais não são nem feriados.

Neste caso, então, o primeiro artigo da lei apenas insere o evento no "calendário oficial".

Em outros termos: que a inserção do evento, por si só, não cria obrigações e despesas para o poder executivo.

No entanto, o art. 3º da lei faz isso sim, isto é, este dispositivo obriga o poder executivo a realizar atividades.

No entanto, a iniciativa das leis que disponham sobre estrutura, organização e funcionamento da administração pública é privativa do Prefeito, nos termos do art. 143, p.º V, da LOM (Lei Orgânica do Município de 5 de abril de 1990):

**Art. 143.** A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439  
Telefone: (27) 3291-2067



Digitado digitalmente por BERNARDO DE SOUZA MUSCO, PIBERAC em 19/11/2025 às 10:30 no sistema  
Digitador do documento: BERNARDO DE SOUZA MUSCO (03120010931005000) e o documento assinado  
digitalmente conforme § 1º, art. 7º, da Lei nº 14.063/2020. O documento é de responsabilidade  
do Poder Executivo Federal. ICP-Brasil, da Lei 14.063/2020.





**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

**Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

Logo, quando tomada por vereador, a iniciativa da lei que disponha sobre estrutura, organização e funcionamento da administração municipal tem o vício da incompetência.

E a lei aprovada a partir de iniciativa com vício de incompetência é inconstitucional.

Sempre nesse sentido, a jurisprudência do STF (Supremo Tribunal Federal), da qual se destacam, por exemplo, três precedentes.

O ARE 784594 Agr/SP:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Instituição de programa de saúde pública. Iniciativa privativa do poder executivo. Acórdão do tribunal de origem que se alinha à jurisprudência do STF. Precedentes.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública.
2. Agravo interno provido, a fim de negar provimento ao recurso extraordinário.

---

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439  
Telefone: (27) 3291-2067



Este documento foi assinado digitalmente por BERNARDO DE SOUZA MUSCO, na forma de documento eletrônico, no dia 10/04/2025, para autenticidade e integridade. O documento pode ser verificado no endereço https://199.189.109.104:5009. Documento assinado digitalmente no dia 10/04/2025, no horário de 10:00 horas, no Brasil. Assinante: BERNARDO DE SOUZA MUSCO, assinante digitalmente conforme artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 14.063/2020.





**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A ADI 2329/AL:

LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.
  2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.
  3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

E a ADI 3180/AP:

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO.

Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos.

Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembléia Legislativa.

Sempre nesse sentido também, a jurisprudência do TJES (Tribunal de Justiça do Espírito Santo), da qual se destaca o enunciado da Súmula 09:

É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439  
Telefone: (27) 3291-2067



Digitado digitalmente por BERNARDO DE SOUZA MUSCIO, PIBERGEM, em 10/11/2025, b/0, na notariedade Eletrônica do documento identificado como 0140889700031991005000 e o documento permanece digitalmente assinado, mediante o uso de uma tecnologia de segurança que garante a integridade e a autenticidade. O documento é de responsabilidade da pessoa ou empresa que o gerou. Os Tribunais e Fóruns digitais permitem a verificação da validade do documento. Poderá ser baixado no endereço: https://www.tjgo.gov.br/validador/validar/0140889700031991005000. ICP-Brasil, da Lei 14.063/2020.

**ICP**  
Brasil  
 Software livre



**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

E, por guardarem semelhanças com este caso, ainda se destacam mais dois precedentes.

A ADI 000261-10.2016.8.08.0000:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.674/2015 DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA QUE TRATA DA POSSIBILIDADE DE PARCERIAS PÚBLICAS E/OU PRIVADAS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO ARAÇÁS É O FERVO. DIPLOMA DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE INSTITUIU UM EVENTO CULTURAL COM CRIAÇÃO DE POSSÍVEIS OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO E DESPESAS AO ERÁRIO – VÍCIO FORMAL – CARACTERIZAÇÃO EM FACE DO DISPOSTO NO INCISO III, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 63, § ÚNICO, INCISO III, E ARTIGO 91, INCISO II, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – EFICÁCIA EX NUNC – POSSIBILIDADE – ADI – PROCEDENTE.

1. Sendo a Lei que instituiu o evento 'Araçás é o fervo' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha (lei nº 5.674/2015) de iniciativa e sanção, por rejeição de veto, da Casa de Leis da Municipalidade de Vila Velha, resta caracterizado o vício formal apontado, visto que a legislação impugnada por essa via não só tratou de instrumento básico da política de desenvolvimento cultural do município, como também instituiu um evento cultural com criação de possíveis obrigações ao Executivo e despesas ao erário, na medida em que prevê a possibilidade da realização de parcerias públicas e/ou privadas para a realização do evento, restando demonstrada, nesse contexto, a indevida ingerência da Casa de Leis em matéria de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

2. Ademais, a Lei municipal nº 5.674/2015, ao determinar a inclusão do evento 'Araçás é o fervo' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha, desconsiderou, flagrantemente, as normas que dispõem acerca da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para legislar sobre a gestão de suas atividades de organização administrativa.

---

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439  
Telefone: (27) 3291-2067



Este documento foi assinado digitalmente por BERNARDO DE SOUZA MUSCO, na forma de autenticidade e identidade, no dia 10/06/2020, às 10:00, no endereço eletrônico https://199.189.109.100:9009. O documento é considerado autêntico e não pode ser alterado. O documento foi assinado digitalmente conforme artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 14.063/2020.





**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

3. Ação de constitucionalidade julgada procedente para declarar a constitucionalidade formal da Lei nº 5.674/2015 do Município de Vila Velha, porém com efeitos ex nunc, incidentes a partir da publicação deste acórdão.

E a ADI 0001368-21.2018.8.08.0000:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CALENDÁRIO OFICIAL LEI MUNICIPAL INSERÇÃO DE REQUISITOS INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

As leis que tenham impacto no orçamento e organização administrativa são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 63, parágrafo único, III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, assim como do art. 34, parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha.

Com efeito, por iniciativa de vereador, a lei não pode desrespeitar a autonomia administrativa e obrigar o poder executivo a realizar atividades que geram despesas sem previsão orçamentária.

Portanto, para fins de sanção, o art. 3º da Lei nº. 6.227, de 5 de novembro de 2025, é inconstitucional.

É o parecer.

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439  
Telefone: (27) 3291-2067



**ICP**  
Brasil